



PARECER JURÍDICO 094/2025

CREDENCIAMENTO - Nº 010/2025

PROCESSO Nº 1473/2025

Objeto: Credenciamento de profissionais especializados para prestar serviços de psiquiatria, junto a Atenção Primária de Saúde (APS) do Município.

Origem: Secretaria Municipal de Saúde;

Assunto: Exame prévio do edital e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 53 da nova lei de licitações, (lei federal 14.133/2021). CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela agente de contratação, relativo ao processo administrativo nº 1474/2025, que trata do Credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de serviços médicos fornecimento de serviços médicos especializados de psiquiatria para população, conforme edital, e anexos.

Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão, (**CREDENCIAMENTO**), e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações.

1. DO RELATÓRIO:

O processo teve início já devidamente com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (estudo técnico preliminar) ou



projeto básico, bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao art. 72 incisos I a VIII da lei federal 14.133/2021.

Foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta Contratual, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO:

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** de credenciamento e sua concordância com as imposições do art.79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de **CREDENCIAMENTO**, dispõe a NLL:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

*II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*



*IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da análise da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO

Deve ser mencionado que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele.

A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado.

Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas.

Na linha traçada pela nova Lei de Licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo



legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

Essa inteligência do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

Por conta de tal peculiaridade é que **MARÇAL JUSTEN FILHO** confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim:

"Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."(grifos iniciais do autor e finais nossos).

O exemplo pedagógico escolhido do citado autor é colhido na jurisprudência do TCU refere-se" **Jurisprudência anterior do TCU:**

(...)

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda



pelos serviços é superior à oferta e **é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal**'(acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler). "(grifos iniciais nossos e finais nossos).

O blog da Zenite dá outro exemplo de credenciamento: as passagens aéreas. Assim:

"Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG trouxe o credenciamento como ferramenta para "habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal"

A definição do mesmo blog já citado, corrobora a característica de singularidade múltipla. Assim:

"O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados."(grifos no original).

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art.78, I e art.79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova Lei de Licitações).

4. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 14.133 de 2021 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público nos meios oficiais do município, bem como o site institucional, sendo este



parecer de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 17 de setembro de 2025.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474